



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.751/17

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do Sr. **Luis Carlos Francisco dos Santos**, Prefeito Constitucional do município de **Casserengue**, exercício financeiro **2016**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 476/589, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 275/2015, publicada em 02/12/2015, referente ao Orçamento Anual para o exercício de que se trata, estimou a receita em **R\$ 15.994.912,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 60% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 16.379.768,42** e a despesa realizada **R\$ 16.972.164,57**;
- O percentual das despesas com pessoal do Poder Executivo correspondeu a **55,07%** da Receita Corrente Líquida – RCL, ultrapassando o limite fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal. O quadro de pessoal apresenta um total de 415 servidores, sendo: 312 efetivos, 62 comissionados e 41 contratados por excepcional interesse público;
- As aplicações em MDE totalizaram **R\$ 3.262.753,14**, correspondendo a **33,92%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEF, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **80,17%** dos recursos da cota-parte;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.628.216,22**, correspondendo a **17,97%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 398.185,33**, representando **2,33%** da DOT;
- As transferências para o Poder Legislativo obedeceram à legislação pertinente;
- Não foi verificado excesso na remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo;
- O município reteve/recolheu todas as contribuições previdenciárias devidas;
- O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit equivalente a 6,40% (R\$ 592.396,15) da receita orçamentária arrecadada. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 932.853,20, está distribuído entre Caixa (R\$ 914,94) e Bancos (R\$ 931.938,26), nas proporções de 0,10% e 99,90%, respectivamente. Já o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta **déficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro)**, no valor de R\$ 1.121.812,50.
- Os RGF e REO foram elaborados, publicados e enviados conforme as normas legais;
- Houve processos de licitação para as despesas sujeitas a tal procedimento;
- Não houve diligência in loco.

Além desses aspectos, a Unidade Técnica apontou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, que acostou defesa nesta Corte, conforme Doc. TC nº 71576/18.

Do exame dessa documentação, a Auditoria emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

a) Ocorrência de déficit financeiro e de déficit orçamentário, nos valores de R\$ 1.121.812,50 e R\$ 592.396,15, respectivamente.

- A defesa contestou o método usado nos cálculos, porém não apresentou qualquer fato novo para modificar o entendimento do órgão de instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.751/17

b) Gastos com pessoal acima dos limites previstos nos art. 19 e 20 da LRF.

- Alegou a defesa que o fato ocorreu em virtude da revisão salarial anual dos servidores.

c) Servidores contratados em regime celetista, em data posterior a Lei Municipal que instituiu o regime estatutário do município, nos termo do Parágrafo único do Artigo 2º da Lei Municipal 191/2009 de 16/07/2009, em desacordo com o art. 39 da Carta Magna.

- O defendente esclarece que a falha foi detectada somente na análise da PCA 2015, e que não poderá se comprometer em saná-la, pelo fato de não está mais a frente do Poder Executivo do município.

d) Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no montante de R\$ 888.395,90, contrariando o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- A defesa informou apenas que as despesas referem-se à folha de pagamento, contribuições previdenciárias e outros fornecedores.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 703/19 com as seguintes considerações:

- Em relação ao **déficit financeiro** e o **orçamentário**, ratificou o posicionamento da Unidade Técnica, ressaltando que tais falhas vinham sendo indicadas desde a PCA 2013. Dentro dessa mesma temática do equilíbrio orçamentário e financeiro, registrou-se **insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato**. O gestor pretende excluir do cálculo as dívidas com folha de pagamento e obrigações previdenciárias do exercício. No entanto, em que pesem todas as divergências e controvérsias que recaem sobre o referido dispositivo, tal exclusão não se mostra cabível, sobretudo em razão da previsão do parágrafo único do art. 42 da LRF. Ocorre que, com todas as vênias à Auditoria, o déficit financeiro calculado apenas ao final do exercício não é suficiente para se determinar a contrariedade ao citado artigo da LRF, que proíbe a realização de despesas sem disponibilidade financeira nos dois últimos quadrimestres do último exercício de mandato. Seria necessária, para que se caracterizasse a violação ao art. 42 da LRF, a demonstração de que a insuficiência financeira teria ocorrido em razão de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, o que não ficou claro nos autos.

- Levando-se em conta o contexto da eiva anteriormente analisada, além do argumento acima exposto, ainda que se viesse a confirmar que a inobservância do disposto no art. 42 da LRF se concretizou, entendo que o fato poderia ser mitigado no presente contexto. É, todavia, motivo para envio de recomendação ao gestor para que exerça o controle dos gastos públicos no sentido de não comprometer em demasiado os orçamentos de exercícios seguintes com despesas de exercícios anteriores. Nesse contexto, relativiza-se a falha apontada referente à insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato.

- Todavia, as irregularidades analisadas referente ao déficit persistem. No entender deste Ministério Público de Contas, elas são consideradas graves, visto que houve déficit elevado em ambas as esferas analisadas e, ainda assim, não houve medidas para minorar o resultado. Reforça ainda a questão o fato de se tratar de eiva reiteradamente apontada na gestão do Prefeito em questão.

- Deve-se ressaltar que a referida conduta atenta contra a boa gestão pública já que importa na assunção de compromissos sem a devida disponibilidade financeira para honrá-los. Tal ocorrência colide com os princípios da moralidade e da eficiência e revela defeitos no planejamento das atividades desempenhadas pelo gestor público, bem como inabilidade para restaurá-los no curso da gestão, através de ajustes na execução da despesa. A adequação da despesa à receita arrecadada deve ser buscada a todo custo pelo gestor público, cabendo recomendações de observância aos preceitos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário e à diminuição do déficit financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.751/17

- Quanto aos gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000, a eiva em questão – despesa de pessoal elevada sem adoção de medidas corretivas –, em regra, colabora para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas e a irregularidade da gestão, bem como pela aplicação de multa ao gestor.

- Por fim, no âmbito da gestão de pessoal há alegação de **contratação de servidores pelo Regime Celetista**. Nesse sentido, enseja envio de determinação para que a Administração Pública transforme os empregos públicos em cargos públicos em cumprimento ao art. 39 da CF.

Ante o exposto, pugnou o Representante Ministerial pelo (a):

a. Emissão de Parecer contrário à aprovação quanto às contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Gestor Municipal de Casserengue, Sr. Luis Carlos Francisco dos Santos, relativas ao exercício de 2016;

b. Aplicação de multa ao mencionado ex-Gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme elenco acima;

c. Recomendações à Prefeitura Municipal de Casserengue no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial:

- para que exerça o controle dos gastos públicos no sentido de não comprometer em demasiado os orçamentos de exercícios seguintes com despesas de exercícios anteriores e, sempre que necessário, adote as medidas do art. 9º da LRF.
- para que se observem os limites da LRF quanto às despesas com pessoal, considerando para os cálculos do art. 19 e 20 da LRF as despesas com encargos sociais.

d. Determinação à Prefeitura Municipal de Casserengue no sentido de a Administração Pública transformar os empregos públicos em cargos públicos em cumprimento ao art. 39 da CF.

É o relatório, e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.751/17

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria bem como o pronunciamento do representante do Ministério Público Especial, voto que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- a) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da Gestão Fiscal e Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) do Sr. Luis Carlos Francisco dos Santos, Prefeito Constitucional do município de Casserengue, exercício financeiro 2016, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- b) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM REGULARES, com ressalvas**, as contas do Ordenador de Despesas, como descrito no Relatório;
- c) Declarem atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor;
- d) Apliquem ao **Sr. Luiz Carlos Francisco dos Santos**, Ex-Prefeito Municipal de Casserengue, **MULTA** no valor de **R\$ 5.000,00 (99,07 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;
- e) Determinem ao atual Prefeito Municipal de Casserengue, Sr. Genival Bento da Silva, que proceda à transformação dos empregos públicos em cargos públicos, em cumprimento ao art. 39 da Constituição Federal;
- f) Recomendem à Prefeitura Municipal de Casserengue no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.751/17

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Casserengue-PB**

Prefeito Responsável: **Luis Carlos Francisco dos Santos**

Procurador/Patrono: **Rodrigo Oliveira dos Santos Lima**

MUNICÍPIO DE CASSERENGUE – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2016. Parecer favorável à aprovação das contas. Atendimento Parcial às disposições da LRF. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações. Determinações.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0287/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.751/17, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Casserengue (PB)**, **Sr. Luis Carlos Francisco dos Santos**, relativas ao exercício financeiro de **2016**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **Com** fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, as contas do Ordenador de Despesas, como descrito no Relatório;
- 2) **Declarar** atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor;
- 3) Aplicar ao **Sr. Luiz Carlos Francisco dos Santos**, Ex-Prefeito Municipal de Casserengue, **MULTA** no valor de **R\$ 5.000,00 (99,07 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;
- 4) Determinar ao atual Prefeito Municipal de Casserengue, Sr. Genival Bento da Silva, que proceda à transformação dos empregos públicos em cargos públicos, em cumprimento ao art. 39 da Constituição Federal;
- 5) Recomendar à Prefeitura Municipal de Casserengue, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 10 de julho de 2019.

Assinado 7 de Agosto de 2019 às 09:00



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Agosto de 2019 às 15:19



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 7 de Agosto de 2019 às 09:22



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL